JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.014.782.98-23

Representação - natureza de cobrança - incompetência - não conhecimento - Lei 9167/80, art. 33 - Resolução 03/81 - art. 68.

Egrégio Tribunal

O presente processo foi autuado com representação interposta pela empresa FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que, após relatar situação de inadimplência da COOPERAPAS - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES, pelo não pagamento de produtos de limpeza, requereu que este Tribunal, entre outras medidas, instaurasse processo administrativo com o fim de citar referida Cooperativa do PAS para saldar ou justificar o débito.

Encaminhados os autos à Assessoria Técnica - Jurídica para manifestação a respeito da admissibilidade do pedido, foram exarados os pareceres de fls., concluindo pelo "... não conhecimento da representação ofertada, com notório feição de cobrança , com o conseqüente arquivamento dos autos, ...".

Na esteira da A.T. opinou a D. Procuradoria da Fazenda Municipal, argumentando:

> "Na verdade, como já observado nestes autos, o interessado pretende receber valores da Cooperpas-5 (Itaquera-Guaianazes), em face de supostos serviços prestados e não pagos.
> Ora, a E. Corte de Contas deste Município não tem competência legal para atuar na espécie, devendo a interessada deduzir sua pretensão em juízo, promovendo, para tanto, a ação judicial cabível junto ao Poder Judiciário do Estado, a quem incumbe apreciar e julgar o caso em apreço."

É o relatório.

VOTO

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, voto pelo não conhecimento da representação em causa, com remessa de cópia do relatório e voto à requerente, com posterior arquivamento do processado.

São Paulo, 31 de março de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.014.782.98-23, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer da representação em causa, tendo em vista a sua notória feição de cobrança, não restando, destarte, competência a esta Corte para apreciar a matéria, arquivando-se os autos com fundamento no artigo 33 da Lei Orgânica e no artigo 68 da Resolução 03/81 deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter cópia do relatório e voto do Relator à empresa Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator